



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901905/2013-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.314 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente MK INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada tacitamente a compensação após o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos da data de transmissão do PER/DCOMP correspondente aos bancos de dados da RFB, extinguindo-se em definitivo, assim, o crédito tributário informado pelo contribuinte na referida Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ 07, com a devida complementação:

1. Trata o presente processo de apreciação de ressarcimento, declarada no PER/DComp nº 07283.35128.170507.1.1.09-6991, transmitida em 17/05/2007,

vinculada a crédito relativo à Cofins - Não Cumulativa Exportação, atinente 4º Trim. de 2006, no valor de R\$ 160.746,87.

2. Por meio do Despacho Decisório – DD – nº 048901539, emitido eletronicamente em 04/04/2013 (fl. 42), a Autoridade Tributária informa o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF NOVO HAMBURGO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: **048901539**

DATA DE EMISSÃO: **04/04/2013**

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																		
CNPJ 87.764.377/0001-58	NOME EMPRESARIAL MK INDUSTRIA QUIMICA LTDA																	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																		
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07283.35128.170507.1.1.09-6991	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 4º trimestre de 2006 - 01/10/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL EXPORT	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 11063-901.905/2013-93															
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																		
Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th></th> <th>Outubro</th> <th>Novembro</th> <th>Dezembro</th> <th>TRIMESTRE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VLR CRÉDITO PEDIDO</td> <td>25.949,17</td> <td>62.775,00</td> <td>57.865,88</td> <td>146.590,05</td> </tr> <tr> <td>VLR CRÉDITO DEFERIDO</td> <td>25.949,17</td> <td>40.437,06</td> <td>38.701,77</td> <td>105.088,00</td> </tr> </tbody> </table> Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 09939.42563.310707.1.3.09-5007 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 37811.57771.150807.1.3.09-0007 - 28407.66725.190907.1.3.09-8479 - 25715.95487.191007.1.3.09-3521 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 07283.35128.170507.1.1.09-6991 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.					Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE	VLR CRÉDITO PEDIDO	25.949,17	62.775,00	57.865,88	146.590,05	VLR CRÉDITO DEFERIDO	25.949,17	40.437,06	38.701,77	105.088,00
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE														
VLR CRÉDITO PEDIDO	25.949,17	62.775,00	57.865,88	146.590,05														
VLR CRÉDITO DEFERIDO	25.949,17	40.437,06	38.701,77	105.088,00														

3. Cientificada em 15/04/2013, a Contribuinte ingressou, em 15/05/2013, com a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/05, na qual alega, em síntese, que:

a) PRELIMINARMENTE

Da Homologação Tácita das Compensações

4. Observa-se do despacho decisório ora combatido, que as PER/DCOMP declaradas pelo contribuinte foram transmitidas/entregues à RFB nas seguintes datas:

PER/DCOMP nº	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO
09939.42563.310707.1.3.09-5007	31 de julho de 2007
37811.57771.150807.1.3.09-0007	15 de agosto de 2007
28407.66725.190907.1.3.09-8479	19 de setembro de 2007
25715.95487.191007.1.3.09-3521	19 de outubro de 2007

5. Já o despacho decisório nº de rastreamento 048901539 foi emitido pela DRF Novo Hamburgo/RS em 04 de abril de 2013, com a respectiva ciência do contribuinte ocorrida em 15 de abril de 2013.

6. Diante deste panorama, deve ser aplicado no caso em apreço o disposto no parágrafo 5º, do artigo 74, da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela lei nº 10.833/2003, segundo o qual dispõe que o prazo para a homologação da

compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05(cinco) anos, contados da entrega da declaração pelo contribuinte. ...

7. Assim sendo, considerando que a ciência do despacho decisório ora combatido ocorreu somente no mês de abril de 2013, quando já ultrapassado o prazo de 05 anos previsto no parágrafo 5º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, as compensações declaradas pelo contribuinte já se encontravam tacitamente homologadas.

...

b) MÉRITO

5. Segundo a "Análise de Crédito", que fundamenta o Despacho Decisório ora combatido, a diferença entre o crédito solicitado no Processo de Crédito nº 11065-901.905/2013-93 e o valor reconhecido pela DRF Novo Hamburgo/RS está evidenciada no quadro que segue:

	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
Vlr Crédito Pedido	25.949,17	62.775,00	57.865,88	146.590,05
Vlr Crédito Deferido	25.949,17	40.437,06	38.701,77	105.088,00

6. Observa-se que os valores dos créditos da COFINS Não Cumulativa que foram glosados pela DRF Novo Hamburgo são os seguintes: (i) R\$ 22.337,94 referente ao mês de novembro de 2006; e, (ii) R\$ 19.164,11 referente ao mês de dezembro de 2006.

7. Ocorre, que conforme faz prova a "ficha 16B", referente aos meses de novembro e dezembro oriunda da DAON SEMESTRAL em anexo (Doc. 02), os valores que foram glosados pela fiscalização são idênticos aos créditos da COFINS sobre as importações efetuadas pelo contribuinte.

8. Ou seja, a RFB ao fazer a análise dos créditos, não observou a "ficha16B", referente ao último trimestre de 2006 da DAON, que informou corretamente os valores dos créditos da COFINS Importação, quais sejam: (i) R\$ 22.337,94 referente ao mês de novembro de 2006; e, (H) R\$ 19.164,11 referente ao mês de dezembro de 2006.

9. Diante dos argumentos e provas apresentadas, fica plenamente demonstrado que é cabível o reconhecimento da integralidade do crédito solicitado através do Processo de Crédito nº 11065-901.905/2013-93, o que leva, respectivamente, a homologação total das DCOMP referidas no item "2" desta defesa.

III - DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, requer sejam acolhidos os argumentos preliminares e de mérito da presente manifestação de inconformidade, com a consequente decretação de insubsistência do Despacho Decisório nº de rastreamento 048901539 proferido no Processo de Crédito nº 11065-901.905/2013-93, reconhecendo-se a total procedência do crédito pleiteado e, por fim, homologando-se as compensações vinculadas.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

1. Não se sustentaria a tese do contribuinte de um prazo quinquenal, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública analise a legitimidade dos créditos, pois o único prazo a que se sujeita a Administração Tributária é o da homologação tácita da declaração de compensação, expressamente definido em lei;
2. Quanto ao mérito, não constaria dos autos documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal da manifestante e outros documentos, para o fim de se conferir a existência e o valor do crédito pretendido.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a manifestação de inconformidade em 19/08/2020, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo.

Na sequência, em 17/09/2020, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos, alegando em síntese o que se segue:

1. As compensações declaradas pelo Contribuinte já se encontravam tacitamente homologadas, devendo o presente Recurso Voluntário ser integralmente provido a fim de que seja reconhecida, de ofício, a homologação tácita dos pedidos de compensação;
2. Em relação ao mérito, reproduz a argumentação apresentada na esfera da DRJ.

São esse os fatos a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento da COFINS-Exportação, relativa ao 4º Trimestre/2006, por meio da qual a Recorrente buscou o

reconhecimento de crédito para compensar os débitos declarados nos PER/DCOMP nºs 09939.42563.3**10707**.1.3.09-5007; 37811.57771.1**50807**.1.3.09-0007; 28407.66725.1**90907**.1.3.09-8479 e 25715.95487.1**91007**.1.3.09-3521.

Em face ao que dispõe o art. 156, II, do Código Tributário Nacional-CTN¹, a compensação é meio extintivo do crédito tributário. Destaco: a compensação atinge o próprio crédito tributário.

Tal extinção ocorre quando a compensação é declarada, por meio da transmissão da Declaração Eletrônica de Compensação - DCOMP, estando sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento compensatório (aí incluída a modalidade *homologação tácita*). Todo este entendimento deflui das disposições contidas no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vigentes à época de transmissão da aludida Declaração, que sigo reproduzindo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

(Grifei)

Em face do regime aplicável, portanto, a quitação dos débitos indicados na DCOMP (créditos tributários) ocorre imediatamente a partir da simples transmissão da Declaração em comento à base de dados da RFB. A Administração Tributária possui, então, a partir daí, 5 (cinco) anos para se manifestar sobre o procedimento; não o fazendo, opera-se, na

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(...)

esfera administrativa, a homologação tácita da compensação declarada, extinguindo-se definitivamente os créditos tributários relacionados na DCOMP.

Em outras palavras, com a homologação tácita tem-se que o débito não é mais devido (porquanto extinto), independente de o crédito de ressarcimento indicado ser suficiente ou não para a sua quitação. É possível à Administração Tributária até rever o pedido de ressarcimento e, em concluindo que o valor do crédito se mostra insuficiente para cobrir os débitos declarados, não poderá cobrar os créditos tributários compensados (débitos indicados na DCOMP), sobre cujo procedimento já se operou a homologação por força de lei.

Na situação em exame, o Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação nas datas de 31/07/2007; 15/08/2007; 19/09/2007 e 19/10/2007, que foram então homologadas tacitamente ou por força de lei em 31/07/2012; 15/08/2012; 19/09/2012 e 19/10/2012, respectivamente.

Em 04/04/2013, contudo, a Unidade de Origem da RFB emitiu despacho decisório homologando parcialmente a compensação realizada por meio da DCOMP nº 09939.42563.310707.1.3.09-5007 e não homologando aquelas realizadas nas DCOMP nºs 37811.57771.150807.1.3.09-0007; 28407.66725.190907.1.3.09-8479 e 25715.95487.191007.1.3.09-3521, informando ainda que haveria saldo de débitos a pagar, cumulados com multa e juros.

O Recorrente foi cientificado do aludido despacho decisório em 15/04/2013, conforme extrato anexo aos autos.

Então verifica-se que, *in casu*, entre a transmissão das DCOMP e a ciência do contribuinte a respeito da decisão da DRF/Novo Hamburgo decorreram prazo superior a 05 (cinco) anos, que é o período máximo concedido pelo regramento próprio do art. 74 e parágrafos ao Fisco, para análise da compensação, compreendendo-se aí necessariamente, neste lapso temporal mencionado, a análise dos créditos e dos débitos envolvidos no procedimento.

Na esteira desse entendimento, orienta-se a jurisprudência do Colegiado, conforme ilustram as ementas que destaco:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de
apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

EMENTA: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Estabelece-se como tacitamente homologada a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, considerando-se pendente de decisão administrativa a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela Autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. Recurso Especial do Procurador Negado. (acórdão 9303003.900)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO. DIREITO DE CRÉDITO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. A homologação tácita prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação consolidada, alcança exclusivamente o débito compensado, extinguindo o crédito tributário respectivo, não alcançando, porém, o direito de crédito a ela vinculado, que pode ser revisto pela Administração Tributária, mesmo após o lapso quinquenal, quando o montante remanescente foi ou pode ser utilizado em procedimentos compensatórios ulteriores. Outrossim, o crédito vinculado à compensação homologada por decurso de prazo não se disponibiliza, por assim dizer, para futuro emprego em novas compensações e/ou ressarcimento/restituição em espécie (acórdão 3401-003.013).

Considero, ademais, que 5 (cinco) anos se mostra período suficiente para que a Unidade de Origem emita despacho decisório eletrônico acerca de Declaração de Compensação, também eletrônica. A emissão de despacho decisório em prazo mais alargado do que o referido, no entender desta Conselheira, atenta contra o princípio do razoável.

Por conclusão, reconheço a homologação tácita das compensações levadas a efeito pelo Recorrente e a extinção dos créditos tributários envolvidos no mesmo procedimento, motivo pelo qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo